



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/001.270/90-00

mfma

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.544

Recurso nº: : 67.030 - PIS-DEDUÇÃO-EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: : POLINOX-COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : : DRF EM SALVADOR - BA

PROCESSO DECORRENTE - PIS DEDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLINOX-COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

SANDRO MARTINS SILVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

11 JUN 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

A handwritten signature, likely of Francisco de Assis Miranda, is written over the end of the text. The signature is stylized and enclosed within a circular flourish.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/001.270/90-00

RECURSO Nº: 67.030

ACORDÃO Nº: 101-83.544

RECORRENTE: POLINOX - COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10580/001.268/90-50.

Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição para o PIS Dedução-IR, nos termos do artigo 3º letra "a", §§1º de Lei Suplementar 7/70 e do artigo 730 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

A Decisão de fls. 63/66 foi no sentido da manutenção total da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 28.05.91 (fls. 69), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 70/75, em 20.06.91, com apenação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.544

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conhecido.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o PIS-Dedução I. Renda, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão procedida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.473, de 18.05.92, em que esta Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.

Brasília-DF., 20 de maio de 1992


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 